



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO.**

RESOLUÇÃO Nº: 174/00

1ª CÂMARA - 51ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 10/04/2000.

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/001788/98 - A.I. Nº: 2/9703613.

RECORRENTE: J. P. M. Transportes Ltda..

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RELATOR: Conselheiro VÍTOR QUINDERÉ AMORA.

EMENTA:

**ICMS - MERCADORIAS EM TRÂNSITO -
NOTA FISCAL INIDÔNEA - FALTA
APOSIÇÃO DO SELO FISCAL - A.I.
PROCEDENTE - Os documentos fiscais que
acobertam as mercadorias no trânsito,
devem ser selados no primeiro posto fiscal
de entrada deste Estado, consoante dispõe o
comando normativo inculcado no art. 157 do
Decreto nº 24.569/97. O descumprimento da
obrigação de fazer, acarreta por força do
art. 131 do mesmo diploma legal, a
decretação da inidoneidade dos documentos
que acobertam a operação. Recurso
voluntário conhecido e improvido. Ação
fiscal julgada procedente por unanimidade
de votos.**



Proc.: nº 1/001788/98

A.I. Nº: 2/9703613

I - RELATÓRIO:

O A.I. em apreço, originou-se da decretação da inidoneidade dos documentos fiscais. Tal fato se deu, em razão da omissão do cumprimento da obrigação de apostar os selos fiscais nas notas que acobertavam o trânsito das mercadorias.

Consoante de vê no exame da documentação que instrui a inicial - o A.I.-; encontra-se acostado o termo de retenção, identidade do condutor do veículo e, os documentos fiscais que deram origem a exação fiscal.

Após a lavratura do referido AUTO DE INFRAÇÃO e cientificação da requerida - nos exatos termos da lei adjetiva administrativa-tributária -, foi concedido a autuada prazo para apresentar impugnação, entretanto, em razão da contumácia operada contra a requerida, foi lavrado o termo de revelia por parte da autoridade fiscalizadora.

Somente após a cientificação da *decisum* de 1ª Instância - que julgou procedente o A.I. - o contribuinte integrou a lide para recorrer.

Levado ao exame da Consultoria Tributária, a mesma opinou pela manutenção da decisão monocrática.

A Doutra Procuradoria do Estado, demonstrando entendimento idêntico no caso em apreço, optou por adotar o parecer da Consultoria Tributária

É O RELATO DO FEITO.



II - VOTO DO RELATOR:

No exame dos autos, observamos que a increpação fiscal foi motivada pelo descumprimento de obrigação de fazer. O ilícito fiscal atribuído à autuada foi praticado por omissão, visto que, não houve o apostamento dos selos de trânsito nas notas fiscais em seu poder, conforme documentação comprobatória em anexo (docs. 06 - 22 dos autos).

Sem maiores delongas, resta por demais comprovada a motivação do ato administrativo praticado pelos fiscais autuantes. Quanto a empresa autuada, esta integrou a lide apenas em fase recursal, aduzindo em prol de sua defesa, matéria de fato e de direito incapaz de ilidir a pretensão do fisco quanto a exação, consoante passamos a análise de cada ponto:

I - Da irresponsabilidade da autuada:

Não merece acolhimento o argumento trazido pela demandada, quando sustenta ser irresponsável pelo ilícito fiscal ocorrido. Sustenta, que a obrigação de apostar os selos fiscais não é da transportadora, e sim, do vendedor que emitiu os referidos documentos.

Configura-se insubsistente o argumento referendado, visto que, é atribuída responsabilidade ao transportador por aceitar para despacho ou transporte, mercadoria irregular, senão vejamos:

"Art. 21. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:
OMISSIS
II - o transportador, em relação à mercadoria:
OMISSIS
c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou sendo este inidôneo;"



Proc.: nº 1/001788/98

A.I. Nº: 2/9703613

Após a leitura do dispositivo supra referendado, configura-se indubitado que o transportador é sim, o responsável pelo ilícito fiscal praticado.

II - Da inexistência de fraude e/ou dolo:

O demandado aduz ainda em sua defesa, que não agiu com fraude ou dolo, fato este, que entende ser desmotivador da possibilidade de legitimação da autuação.

Ocorre, que o dispositivo infringido - art. 157 do Decreto 24.569/97 - trata-se de ilícito de mera conduta, independentemente na espécie, a existência ou não do *animus fraudis*.

Assim sendo, resta efetivamente infringidos os dispositivos aludidos na vestibular, devendo o autuado ser incurso nas respectivas penalidades. Coaduna-se assim, em perfeita harmonia, o dispositivo infringido à sanção imposta ao contribuinte.

Ex positis, não resta dúvida quanto a legitimidade do Crédito Tributário *sub examine*, visto que, as notas fiscais que acompanham o auto de infração, comprovam a prática repudiada pela legislação do ICMS. Dessa forma, resta demonstrada a procedência da exação fiscal, nos exatos termos do julgamento *a quo*.

Ante todo o exposto,

VOTO no sentido de que o recurso voluntário seja conhecido e improvido, a fim de manutenção da decisão condenatória proferida na instância monocrática.



Proc.: nº 1/001788/98

A.I. nº: 2/9703613

DEMONSTRATIVO

Principal.....	R\$ 885,63
Multa.....	R\$ 2.083,83
Total.....	R\$ 3.380,43

* Débito atualizado monetariamente até 10.12..98



Proc.: nº 1/001788/98

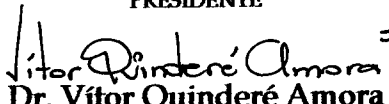
A.I. Nº: 2/9703613

III - DECISÃO:

VISTOS, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **J.P.M. Transportes Ltda.** e recorrido **Célula de Julgamento de 1ª Instância**, **RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por UNANIMIDADE de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento; afim de **confirmar a decisão CONDENATÓRIA** de 1ª Instância, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM FORTALEZA, 03 DE Junho DE 2000.


Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Dr. Vítor Quinderé Amora
CONSELHEIRO RELATOR


Dr. Roberto Sales Faria
CONSELHEIRO

Dr. Amarílio Cavalcante Júnior
CONSELHEIRO


Dra. Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRO


Dr. André Luís Fontenele Santos
CONSELHEIRO


Dr. Raimundo Ageu Moraes
CONSELHEIRO


Dr. Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO


Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO

FOMOS PRESENTES:


Dr. Mateus Viana Neto
Procurador do Estado

Assessor Tributário.